



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10930/000.321/94-93
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
ACORDÃO Nº.: 104-12.698
RECURSO Nº.: 04.555
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1992
RECORRENTE : MARIA PRAXEDES M. CHIMENTAO
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR

IRPF - DECORRENCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - MASSA FALIDA - Presente a falência no curso do período de apuração da base imponível, eventuais resultados da pessoa jurídica, ainda que abusivamente arbitrados, imputam-se à massa falida, artigo 134, V, Lei nº. 5.172/66, não aos sócios da pessoa jurídica extinta.

A abusividade de lançamento principal, ainda que não questionado, dada a omissão de ato ou formalidade essencial da autoridade lançadora, não corrigida de ofício pela autoridade administrativa, não tem o condão de tornar inequívocos seus reflexos ou decorrências.

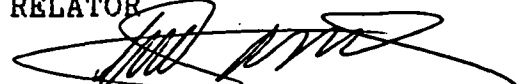
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA PRAXEDES M. CHIMENTAO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. : 10930/000.321/94-93

ACORDÃO N^o. : 104-12.698

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10930/000.321/94-93
ACORDÃO Nº.: 104-12.698

RECURSO Nº.: 04.555
RECORRENTE : MARIA PRAXEDES M. CHIMENTAO

R E L A T O R I O

O contribuinte em epigrafe, nos autos identificado, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, que julgou improcedente sua impugnação à exigência do IRPF, relativa ao exercício de 1992, consignada no auto de infração de fls. 11.

A lide decorre do arbitramento de lucro de SEMICAL, Soc. Eletro Mec Ind. Com. e Agrícola Ltda.

Naquele, a pessoa jurídica, com falência a partir de 11.09.91, teve seu lucro arbitrado em 14.03.94, com base na receita bruta apurada entre janeiro a setembro/91.

De acordo com o fisco, porque o contribuinte deixou de apresentar declaração de rendimentos do exercício de 1992, o lucro foi arbitrado com apenas parte dos livros e documentos fiscais, haja visto encontrar-se a massa falida sem síndico nomeado judicialmente.

Nesse aspecto, em 15.01.92, intimada a apresentar livros e documentos relativos ao período de 01.10.90 a 31.12.91, a empresa, em resposta, anexou Notas Fiscais de entrada e saída, relativas àquele período, esclarecendo que os demais documentos exigidos estão em poder do fórum de Ibiporã, PR, e do Departamento de auditoria da Receita Federal.

O processo matriz não foi impugnado, encontrando-se na

PSFN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10930/000.321/94-93
ACORDÃO Nº. : 104-12.698

Nas peças impugnatória e recursal o sujeito passivo não se justificar o arbitramento a partir do fato de não ter sido encontrado o representante da empresa ou por esta não ter apresentado Declaração de Rendimentos.

Cita o artigo 59 do Decreto-lei nº. 7.661 a respeito das responsabilidades do Síndico da massa falida, visto que, decretada a falência os sócios perderam inclusive direitos provenientes da sociedade.

A autoridade recorrida argumenta que as razões elencadas deveriam ter sido suscitadas no processo matriz. Outrossim, havendo o contribuinte consignado em sua declaração de bens relativa ao exercício de 1992 a participação societária na empresa, torna improcedentes suas alegações. Em consequência, mantém o lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10930/000.321/94-93
ACORDÃO Nº. : 104-12.698

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

A tempestividade do recurso impõe que dele se tome conhecimento.

Fatos atinentes ao processo matriz corroboram o questionamento do presente lançamento quando à sua validade legal. Mesmo porque, não houve qualquer decisão a respeito do processo que a este deu origem. Sim, mera declaração de revelia, dado seu singular e ilegal encadeamento. Porquanto:

a) o fisco, anteriormente ao lançamento, se encontrava ciente de que os demais documentos à apuração de resultados se estavam à disposição da justiça, na massa falida e da própria Receita Federal, encontrando-se aquela em falência, conforme assertiva do própria atuante;

b) ora, o fato de encontrar-se a massa falida em síndico nomeado judicialmente, não impede o exame de livros e documentos em poder da justiça. Nesse aspecto, o Tribunal Federal Regional, tem jurisprudência pacífica, ante o disposto no artigo 59 do Decreto-lei nº. 7.661, "verbis":

"MASSA FALIDA. LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. EXIBIÇÃO DE LIVROS. Em se tratando de lançamento contra MASSA FALIDA, em caso de silêncio do Síndico, a exibição de livros deve ser requerida ao Juízo da Falência e, omitida tal providência pela Fazenda Nacional, o arbitramento de lucro se fez abusivamente, principalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10930/000.321/94-93
ACORDÃO Nº.: 104-12.698

considerando-se a onerosidade da medida fiscal aplicada, vício que inquina de nulidade substancial os lançamentos respectivos e consequente inscrição e certidão da dívida, bem como o procedimento executório ajuizado." (Ap. Cível nº. 113.425, 5ª. Turma do TRF, DOU 11.09.86).

c) o fato de não ter sido impugnado aquele lançamento nem por isso o descaracteriza da abusividade a que se reporta o Judiciário, não só pelos aspectos inerentes àquele Acórdão:

- não há dúvidas quanto à responsabilidades da massa falida relativamente à apuração de resultados do ano de 1991, visto que o imposto de renda, então vigente, tinha sua base de cálculo, fato complexo, apurada anualmente, sendo o marco inicial da falência iniciado em 11.09.91 (artigo 134, V, Lei nº. 5.172/66);

- do que ressalta dos autos nenhum representante legal da massa falida foi intimado ou notificado do lançamento, apesar da ciência do autuante quanto à essa situação singular (fls. 03);

- a inexistência de representante legal nomeado à massa falida não é impedimento a que os procedimentos se fizessem junto ao Juízo da Falência, visto que a imediata direção e superintendência da administração da falência compete ao Juiz (Decreto-lei nº. 7.661, artigo 59);

- a falta de apresentação de declaração de rendimentos, obrigação acessória, não foi arrolada pelamente como fundamento ao arbitramento de lucros, como perpetrado pelo fisco; (Acórdão CSRF/01-0.221/82);

- ante o pressuposto da legalidade objetiva houve, "in casu", omissão da autoridade preparadora. Diante da inequívoca abusividade do lançamento, poderia discordar da exigência não impugnada, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10930/000.321/94-93
ACORDÃO Nº.: 104-12.698

despacho fundamentado, a dizer do artigo 9º., parágrafo 1º., do Decreto nº. 70.235/72.

O argumento da autoridade recorrida de que as alegações deveriam ser apostas no processo matriz conflita com o disposto no artigo 149, IX, "in fine" da Lei nº. 5.172/66. Porquanto, seria dever de ofício a revisão do lançamento que a este deu origem, por haver a autoridade que o processou incorrido em omissão de ato ou formalidade essencial, conforme demonstrado.

O fato de o lançamento matriz não ter sido impugnado por ação voluntária de sócio que não tinha ação ou administração sobre a empresa, dada a situação singular desta, sim, porque quem de direito não fora intimado ou notificado a tal, a massa falida, judicialmente ou através de seu síndico, não substancia legalmente aquele lançamento. Nem, aqueles dele decorrentes e reflexos. Mesmo porque a abusividade de lançamento não torna inequívocos seus reflexos e decorrências.

Por outro lado, se eventuais resultados do período base de apuração, presente no curso deste a falência, são imputáveis à massa falida (artigo 134, V, Lei nº. 5.172/66), não podem ser considerados distribuídos a sócios, credores da massa falida, não da pessoa jurídica, então extinta.

Quanto ao argumento de que o sujeito passivo fizera constar em sua declaração de rendimentos da participação societária na empresa, o que corroboraria a procedência do lançamento inequívoco o equívoco da autoridade recorrida. O fato de a empresa se encontrar em processo falimentar não era óbice a que o sujeito passivo declarasse os direitos creditórios junto à massa falida, ainda que por participação societária. Assim não o fizesse e poderia incorrer em omissão de componente de seu patrimônio, sujeito às sanções tributárias!

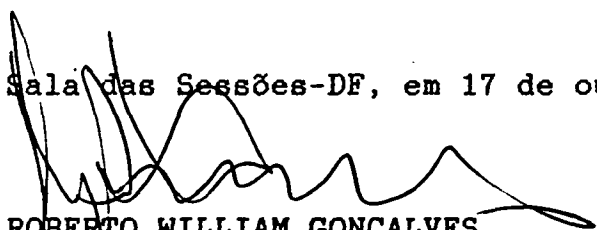


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10930/000.321/94-93
ACORDAO Nº.: 104-12.698

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento dado que eivado de vícios legais decorrentes daquele que lhe deu origem.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 1995


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES